	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	

Autor: Lideranças Partidárias

Dispõe sobre o acesso direto, pelos núcleos de inteligência, aos dados de monitoramento eletrônico de pessoas custodiadas ou em cumprimento de medidas alternativas no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o acesso aos dados de monitoramento eletrônico de pessoas em prisão domiciliar, regime aberto ou semiaberto, livramento condicional ou submetidas a medidas cautelares diversas da prisão, nas seguintes hipóteses:

I – investigação de crimes permanentes;

II – situações de iminente risco à vida humana;

III – casos de violência sexual;

IV – incidentes relativos a medidas protetivas de urgência envolvendo crianças, adolescentes e mulheres.

Art. 2º O acesso de que trata esta Lei, sob gestão da Coordenadoria de Monitoramento Eletrônico de Pessoas da Secretaria de Estado de Justiça, será realizado diretamente:

I – pelos núcleos de inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP;

II – pelos núcleos de inteligência da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS;

III – pelos núcleos de inteligência da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso – PJC;

IV – pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do Estado

de Mato Grosso, instituído pela Lei Complementar nº 119/2002.

Parágrafo único O acesso previsto neste artigo dar-se-á sem prejuízo do controle judicial, exercido após a instauração do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público, conforme o caso, nos termos do art. 6º.

CAPÍTULO II – DOS DADOS E DO SISTEMA DE MONITORAMENTO

Art. 3º Os dados de monitoramento eletrônico abrangem, entre outros, os seguintes elementos:

I – geolocalização em tempo real;

II – rotas percorridas e áreas de permanência;

III – alertas de violação de perímetro;

IV – registros de desconexão, tentativa de violação ou desligamento do dispositivo;

V – eventos de interesse definidos em normativo próprio.

Art. 4º O acesso será realizado exclusivamente por meio de sistema eletrônico certificado, com registro automático de acessos, auditável e com controle de rastreabilidade, devendo os dados ser mantidos sob sigilo funcional.

CAPÍTULO III – DAS GARANTIAS, DO SIGILO E DO CONTROLE JUDICIAL

Art. 5º O tratamento dos dados previstos nesta Lei deverá observar os princípios constitucionais e legais aplicáveis, especialmente os da:

I – legalidade;

II – finalidade;

III – necessidade;

IV – proporcionalidade;

V – proteção da intimidade e dos dados pessoais.

Parágrafo único Todos os acessos realizados deverão ser motivados e permanecer sob sigilo funcional, sendo vedada sua divulgação indevida, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 6º O controle judicial de que trata o parágrafo único do art. 2º será exercido pelo juízo competente para o inquérito policial ou para o procedimento investigatório criminal instaurado, que poderá, a qualquer tempo, determinar o bloqueio, a limitação ou a suspensão de acessos, mediante decisão fundamentada.

CAPÍTULO IV – DA REGULAMENTAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, devendo disciplinar,

especificamente:

I – os critérios de certificação e interoperabilidade dos sistemas de monitoramento;

II – os procedimentos de auditoria e segurança da informação;

III – os parâmetros de atuação e de responsabilização dos núcleos de inteligência autorizados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral altera os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 29/2026 e ajusta o art. 6º, mantendo inalterados os demais dispositivos.

No art. 1º, a autorização genérica de acesso para fins de investigação criminal dá lugar a quatro hipóteses expressas: investigação de crimes permanentes, iminente risco à vida humana, violência sexual e incidentes relativos a medidas protetivas de urgência envolvendo crianças, adolescentes e mulheres. A delimitação reduz o alcance da medida e aproxima o texto das situações excepcionais já reconhecidas no art. 13, §§ 3º e 6º, da Resolução CNJ nº 412/2021.

No art. 2º, o acesso passa a ocorrer sob gestão da Coordenadoria de Monitoramento Eletrônico de Pessoas da SEJUS, responsável pela execução operacional da monitoração eletrônica no Estado. O rol de órgãos passa a incluir os núcleos de inteligência da Polícia Judiciária Civil e, em lugar da referência genérica ao Ministério Público, o GAECO, instituído pela Lei Complementar nº 119/2002 e declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.838/MT. O controle judicial passa a ser exercido a partir da instauração do inquérito policial ou do procedimento investigatório criminal.

O art. 6º é ajustado apenas para guardar coerência com o novo art. 2º: identifica como competente o juízo do inquérito policial ou do procedimento investigatório instaurado e mantém os poderes de bloqueio, limitação e suspensão dos acessos, mediante decisão fundamentada.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Substitutivo Integral.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Novembro de 2026

Lideranças Partidárias